Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3963/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/27041/2011
PROTOCOLO	: 1057243
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADA	: A.L. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	: R$ 2.961.936,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a formalização dos termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do Primeiro Termo Aditivo e do Segundo Termo Aditivo e a execução financeira, referente ao Contrato de Obra nº 113/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de infraestrutura, Transportes e Habitação, representado pelo Sr. João Antônio de Marco e A.L. dos Santos & Cia. Ltda., dando quitação ao jurisdicionado.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 113/2011 (fls. 5/14).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 078/2010 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 06100/2011 (fls. 384/386).

O objeto da contratação é a execução de obras de limpeza nas áreas públicas na região do imbirussu, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– IEAMA – 7837/2017 (fls. 865/869).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-9091/2017 (fls. 871/872), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 078/2011 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 06100/2011 (fls. 384/386).

O objeto da contratação é a execução de obras de limpeza nas áreas públicas na região do imbirussu, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo que se mostra regularmente formalizado e justificado e apto, portanto, a dar sustentação às despesas dele derivadas.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 867):

Valor Contratado	R$ 2.961.936,34
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 3.179.417,64
Valor Final Contratado	R$ 6.141.353.98
Valor Empenhado	R$ 6.141.353,98
Valor das Medições	R$ 6.141.353,98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 6.141.353,98
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 6.141.353,98

Examinando o feito à luz de tais documentos e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 869), *in verbis*:

> A 1.ª e 2.ª fases foram julgadas regulares pela Decisão Singular DSG G.ICN n.º 06100/2011, folha 384 a 386;e no tocante à 3.ª fase(execução física-financeira), este corpo técnico se posiciona:
> a. Pela "legalidade e regularidade" dos Termos Aditivos 01 e 02, ressalvada a sua remessa intempestiva, vide item 4.2, folha 723 a 724;
> b. Terceira Fase(execução do objeto do contrato)
> Pela legalidade e regularidade na execução da parte executada no Contrato de Obra nº. 113/2011. (Inciso IV, do artigo 121 da Res. Nor.TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2.013)

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 872), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:
I -Pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120 § 4ª, incisos II, III e artigo 121, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;
II- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
III- aplicar multa no Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469 – 20, nos termos do artigo 44, I da Lei complementar nº 160/2012, infringência no artigo 46 da citada Lei.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 078/2010 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 06100/2011 (fls. 384/386), restando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa, verifico que não foi instaurado o contraditório sobre o tema, sendo inviável a sua instauração a esta altura por desatender aos princípios da celeridade e economicidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 410/411 e do Segundo Termo Aditivo (fls. 622/623) ao Contrato de Obra nº 113/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de infraestrutura, Transportes e Habitação, por seu Titular,. Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 280.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A.L. dos Santos & Cia. Ltda, CNPJ nº 08.594.032/0001-74, por seu Representante, Senhor André Luiz dos Santos, CPF nº 007.736.644-16, como contratada, tendo em vista que o referido termo aditivo foi celebrado com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 113/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 280.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos e a execução financeira, dando quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON